



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 10880.001358/99-59  
**Recurso n°** 152.792 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 2000  
**Acórdão n°** 108-09.608  
**Sessão de** 18 de abril de 2008  
**Recorrente** ALSTOM PARTICIPAÇÕES LTDA. (INC. PELA ALSTOM BRASIL LTDA.)  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000

NORMAS PROCESSUAIS - CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO NÃO DECLARADA - LIMITAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 219/2004 - IRRETROATIVIDADE. Ainda que se trate de hipótese de declaração não declarada, há de ser respeitado o direito adquirido, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

Recurso Voluntário Provido

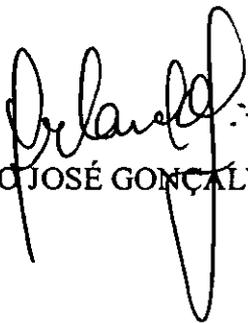
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALSTOM PARTICIPAÇÕES LTDA. (INC. PELA ALSTOM BRASIL LTDA.).

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), JANIRA DOS SANTOS GOMES (Suplente Convocada), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MARIAM SEIF.



## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolizado em 28.01.99, solicitando o reconhecimento do direito creditório oriundo da declaração do ano-base encerrado em 31.12.97, apurado na DIRPJ/98. Junto a este também fora formulado Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros.

Assim, ao presente processo foram apensados os processos de compensação de crédito com débito de terceiros de nº 13807.012318/2002-70 e 10860.00132/2001-54, por estarem condicionados ao deferimento deste pedido de restituição.

Após apreciação preliminar do pedido de restituição, a contribuinte fora intimada a apresentara cópias autenticadas dos informes de rendimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1997 deduzidos em sua DIRPJ/98, porém nenhum documento fora apresentado.

Em seqüência, por meio do despacho decisório datado de 25.08.04, fls. 31/33, e cientificado ao contribuinte em 11.03.05, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DERAT da DRF São Paulo/SP deferiu em parte o pedido do contribuinte, reconhecendo do total pleiteado o valor de R\$ 3.673,42, referente a saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/98, sobre o qual incide acréscimo de juros SELIC e homologando a compensação de crédito com débito de terceiro até o limite do crédito reconhecido.

Destaque-se que o direito creditório do contribuinte não fora integralmente reconhecido pela fiscalização devido ao fato da fiscalização ter encontrado em consulta ao seu sistema IRF/cons apenas o montante de R\$ 3.673,42 e, por outro lado, pela contribuinte não ter apresentado documentação capaz de comprovar os recolhimentos declarados.

Inconformada com o deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentara, em 12/04/05, manifestação de inconformidade, pleiteando, inicialmente, a prorrogação de prazo para apresentação de novos documentos, os quais encontram em poder de empresas terceiras que retiveram o Imposto de Renda na Fonte e que são necessários para a comprovação de seu direito de compensação, em observância ao amplo direito de defesa, .

Quanto ao mérito, a contribuinte discorda do resultado encontrado na pesquisa realizada pela Fiscalização, uma vez que em consulta feita à Delegacia da Receita Federal consta claramente os valores declarados a essa receita de Imposto de Renda na Fonte, conforme documentos anexos, motivo pelo qual pleiteia a continuidade das pesquisas na base de cálculo da Receita Federal para localização dos créditos e, conseqüentemente, reconhecimento do direito ao crédito e homologação da compensação com débitos de terceiros.

Em vista aos argumentos apresentados pela impugnante, a DRJ – São Paulo/SP manifestou-se em fls. 89/98, no sentido de indeferir o pedido de restituição do indébito do presente feito, nos termos seguintes:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*



*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE TERCEIRO.*

*Comprovada nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, porém em montante inferior ao pleiteado, conforme reconhecido pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.*

*Solicitação Indeferida.*

Assim, entendeu a autoridade julgadora “a quo” que, apesar da contribuinte apontar na Linha 15 da Ficha 08 de sua DIRPJ/98 o saldo credor do IR no montante de R\$ 454.015,20, originário de Imposto de Renda Retido na Fonte, não foram apresentados, até aquele momento, os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora, conforme determina o Manual disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal em sua página na *internet* com as “Instruções de Preenchimento da DIRPJ/98” – MAJUR/98, razão pela qual não há como reconhecê-lo, tendo-se por comprovado apenas o que aparece no Sistema da SRF.

No que tange à assertiva da contribuinte de que em consulta feita à DRF “consta claramente os valores declarados à essa Receita de Imposto de Renda na Fonte, conforme comprovantes anexos”, esclarece a autoridade julgadora *a quo* que a consulta apresentada refere-se ao ano-calendário de 1996, não importando para o presente caso.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa, especialmente reapresentando a pesquisa ao Sistema IRF/Cons obtida pelas contribuintes e os IRRFs comprovando as informações de rendimentos prestadas.

Nessa oportunidade, a contribuinte inova ao apontar a decadência e prescrição do crédito em questão, uma vez que foram decorridos 6 anos, 1 mês e 14 dias entre o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, formulado em 29.01.99 e a tomada de ciência de seu indeferimento parcial e da notificação de cobrança em 14.03.05.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar no mérito do caso, há de ser analisada a preliminar aventada pela Recorrida de reconhecimento da homologação tácita, já devidamente reconhecida para o pedido de compensação com débito próprio, também para o pedido de compensação com débitos de terceiros.

Para tanto, imprescindível percorrer as sucessivas alterações legislativas na sistemática da compensação, a qual passou a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, prevendo, inclusive, à semelhança da regra veiculada no art. 150, §4º do CTN, o instituto da homologação tácita.

Pois bem.

Por meio da MP nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, foram introduzidas as seguintes alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

Da leitura do dispositivo legal retro transcrito, infere-se que o legislador estabeleceu para a compensação a sistemática do “lançamento por homologação”, segundo a qual cumpre ao contribuinte apurar o imposto devido, por meio de Declaração de Compensação.



Destaque-se que o legislador infraconstitucional também se preocupou em harmonizar a nova sistemática da compensação com a metodologia anterior, estabelecendo, assim, uma regra de transição, por meio do §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual os pedidos de compensação pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo.

Em seguida, com a nova redação dada ao § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, fixou-se o prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Noutro falar, caso o pedido de compensação convertido em declaração de compensação não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerar-se-á homologado tacitamente.

Saliente-se, todavia, que o prazo de cinco anos para homologação tácita do pedido de compensação passou a vigorar em nosso ordenamento jurídico com a edição da Medida Provisória nº 135/2003, razão pela qual somente é aplicável a partir de 30.10.2003.

Dando continuidade ao aperfeiçoamento da sistemática da compensação, adveio a MP nº 219/2004, objeto do Projeto de Lei de Conversão nº 63/2004, sancionado e convertido na Lei nº 11.051/04, alterando, uma vez mais, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

*Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 74. ....*

*§ 3º .....*

*IV – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF;*

*V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e*

*VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I – previstas no § 3º deste artigo;*

*II – em que o crédito:*



- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Destaca-se, para o caso em mesa, o disposto no §12, II, a, i.e., será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros.

Disso decorre que a partir de 1º.10.04, data da entrada em vigor da MP nº 219/2004, os pedidos de compensação que tiverem por escopo as situações previstas no §12, II, a do art. 74, não poderão ser considerados como Declaração de Compensação.

E, não sendo considerados como Declaração de Compensação, não podem, portanto, submeter ao tratamento a ela dispensado, razão pela qual não lhes será aplicada a regra da homologação tácita.

Nesse sentido, impende citar trecho do artigo de autoria da I. Conselheiro desta E. Oitava Câmara, Karen Jureidini Dias<sup>1</sup> ao discorrer sobre a compensação:

*Feita a análise do caso concreto e sedimentado que se trata efetivamente de hipótese em que a compensação deva ser considerada "não declarada", então, como conclui o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05, não existe "declaração de compensação" feita à SRF, permanecendo aqueles documentos expedidos pelo administrado como pedidos de compensação, portanto não sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.*

Todavia, devido a uma particularidade do presente caso decorre a necessidade de se afastar as conclusões do Parecer PGFN/CDA/CAT nº1499/05, uma vez que, embora corresponda à hipótese de compensação não declarada – compensação com crédito de terceiros – quando da entrada em vigor da MP 219/2004 em 1º.10.04, o pedido de compensação em tela já havia sido convertido em declaração de compensação e, em conseqüência, atingido pela homologação tácita.

De fato, tendo o pedido de compensação sido formulado 28.01.99, irrefutável que, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em 28.01.04 ocorreu o transcurso do

<sup>1</sup> DIAS, Karen Jureidini. Decadência e Prescrição para Constituição e Cobrança do Crédito Tributário Objeto de Compensação. p. 49.



prazo de cinco anos sem a manifestação do Fisco e, conseqüentemente, a homologação tácita sacramentando a extinção do crédito tributário.

Não pode, assim, ser o presente caso enquadrado como “declaração não declarada”, conforme previsto pela MP 219/04, e, por conseguinte, não ser reconhecida sua homologação tácita, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade, consagrado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

De acordo com mencionado dispositivo constitucional:

*Art. 5º.*

....

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

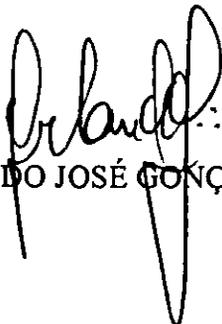
Imperioso, portanto, o reconhecimento e o respeito ao direito adquirido da Recorrida à homologação tácita de seu pedido de compensação, concretizada em 28.01.04, sem que lhes atinjam as limitações posteriormente introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela MP 219/04, de 1º.10.04.

Diante do acolhimento da preliminar reconhecendo a homologação tácita de todos os pedidos de compensação em questão, inclusive dos pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, resta prejudicada a análise do mérito do recurso.

Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO no sentido de declarar a homologação tácita de toda a compensação realizada pela Recorrente, em razão do transcurso do prazo de 05 anos entre o protocolo do pedido e o exame deste pela repartição fiscal.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de abril de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO